AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.334.867 - DF (2018/0186991-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE	:	MARKA CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI
AGRAVANTE	:	MARK R19 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA
ADVOGADOS	:	TATIANA MARIA SILVA MELLO DE LIMA - DF015118 RODRIGO BADARÓ ALMEIDA DE CASTRO - DF002221 FELIPE CORREA CASTILHO E OUTRO(S) - DF035039
AGRAVADO	:	A T DE S P - POR SI E REPRESENTANDO
AGRAVADO	:	J C P M J - POR SI E REPRESENTANDO
AGRAVADO	:	F T P (MENOR)
ADVOGADOS	:	LEONARDO HENKES THOMPSON FLORES - DF024718 VIVIANE BRAGA DE MOURA - DF029496 RODRIGO CABELEIRA DE ARAUJO MONTEIRO DE CASTRO MELO - DF029811 PEDRO HENRIQUE SOARES MAGALHÃES - DF034537 HEVERTON JOSÉ MAMEDE - DF030527 ROBERTA HENKES THOMPSON FLORES - DF043002

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO NÃO CONHECIDO. HONORÁRIOS RECURSAIS (ART. 85, §11, CPC/2015).

1. É pacífico o entendimento desta Corte de que a parte agravante deve impugnar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, demonstrando o seu desacerto, de modo a justificar o cabimento do recurso especial interposto, sob pena de não ser conhecido o agravo.

2. Agravo em recurso especial não conhecido.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por MARKA CONSTRUTORA E INCOROPORADORA LTDA. e MARK R19 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. contra decisão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios que inadmitiu recurso especial fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal.

É o breve relatório.

Passo a decidir.

O presente recurso não pode ser conhecido, em virtude da ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada.

Isso porque, em atenção ao princípio da dialeticidade, esta Corte Superior tem manifestado reiteradamente que alegações genéricas não são suficientes para impugnar os fundamentos da decisão que inadmite recurso especial, sendo necessária argumentação específica, adequada às particularidades do caso concreto e apta a demonstrar o desacerto da decisão agravada, de modo a justificar o cabimento do recurso especial interposto, sob pena de não ser conhecido o agravo.

Na hipótese dos autos, a Corte local inadmitiu o recurso especial, entre outros fundamentos, por considerar que incide óbice da Súmula 83 deste Superior Tribunal de Justiça, pois o acórdão recorrido está em conformidade com o entendimento desta Corte Superior quanto à alegação de violação do art. 407 do Código Civil, no que tange ao termo inicial dos juros moratórios da indenização por danos morais decorrentes de responsabilidade contratual.

Contudo, nas razões do agravo em recurso especial (e-STJ fls. 590-601), as recorrentes limitaram-se a reiterar as razões pelas quais entendem que a apontada violação ocorreu, deixando de apresentar julgados deste Superior Tribunal de Justiça contemporâneos ou supervenientes aos mencionados na decisão combatida e que sejam contrários ao entendimento nestes externados.

Convém esclarecer, por oportuno, que *"é dever do agravante impugnar, especificamente, todos os fundamentos da decisão agravada,* ***mormente quanto à aplicação do óbice da Súmula nº 83/STJ****, demonstrando que outro é o entendimento jurisprudencial desta Corte,* ***com a indicação de precedentes contemporâneos ou supervenientes aos referidos na decisão agravada, de modo a justificar o cabimento do recurso especial interposto, sob pena de não ser conhecido o agravo***" (AgRg no REsp 1402488/PR, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe 10/03/2014,

grifei).

Portanto, verifica-se que o agravante deixou de impugnar de forma específica os fundamentos da decisão de admissibilidade referentes à incidência da Súmula 83/STJ.

Sobre o tema, confiram-se os seguintes julgados desta Corte Superior:

> *PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. ART. 544, § 4º, I, DO CPC/1973. ENTENDIMENTO RENOVADO PELO NOVO CPC, ART. 932.*
> *1. No tocante à admissibilidade recursal, é possível ao recorrente a eleição dos fundamentos objeto de sua insurgência, nos termos do art. 514, II, c/c o art. 505 do CPC/1973. Tal premissa, contudo, deve ser afastada quando houver expressa e específica disposição legal em sentido contrário, tal como ocorria quanto ao agravo contra decisão denegatória de admissibilidade do recurso especial, tendo em vista o mandamento insculpido no art. 544, § 4º, I, do CPC, no sentido de que pode o relator "não conhecer do agravo manifestamente inadmissível ou que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão agravada" - o que foi reiterado pelo novel CPC, em seu art. 932.*
> *2. A decisão que não admite o recurso especial tem como escopo exclusivo a apreciação dos pressupostos de admissibilidade recursal.*
> *Seu dispositivo é único, ainda quando a fundamentação permita concluir pela presença de uma ou de várias causas impeditivas do julgamento do mérito recursal, uma vez que registra, de forma unívoca, apenas a inadmissão do recurso. Não há, pois, capítulos autônomos nesta decisão.*
> *3. A decomposição do provimento judicial em unidades autônomas tem como parâmetro inafastável a sua parte dispositiva, e não a fundamentação como um elemento autônomo em si mesmo, ressoando inequívoco, portanto, que a decisão agravada é incindível e, assim, deve ser impugnada em sua integralidade, nos exatos termos das disposições legais e regimentais.*
> *4. Outrossim, conquanto não seja questão debatida nos autos, cumpre registrar que o posicionamento ora perfilhado encontra exceção na hipótese prevista no art. 1.042, caput, do CPC/2015, que veda o cabimento do agravo contra decisão do*

Tribunal a quo que inadmitir o recurso especial, com base na aplicação do entendimento consagrado no julgamento de recurso repetitivo, quando então será cabível apenas o agravo interno na Corte de origem, nos termos do art. 1.030, § 2º, do CPC.
5. Embargos de divergência não providos.
(EAREsp 701.404/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/09/2018, DJe 30/11/2018)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA REQUERENTE.
1. Razões do agravo em recurso especial que não impugnaram especificamente os fundamentos da decisão proferida em juízo prévio de admissibilidade, violando o princípio da dialeticidade, o que autorizou o não conhecimento do reclamo, nos termos do art. 932, inc. III, do CPC/15.
1.1. As alegações de ausência de fundamentação da decisão agravada e de invasão da competência desta Corte não suprem a necessidade de impugnação específica dos fundamentos utilizados para inadmitir o recurso especial.
[...]
3. Agravo interno desprovido.
(AgInt no AREsp 1339659/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 06/12/2018, DJe 17/12/2018)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO APELO NOBRE PROFERIDA PELA CORTE DE ORIGEM. NÃO CONHECIMENTO DO RECLAMO. AGRAVO IMPROVIDO.
1. Em atenção ao princípio da dialeticidade recursal, as razões do agravo em recurso especial devem infirmar os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do apelo nobre, proferida pelo Tribunal de origem, sob pena de não conhecimento do reclamo por esta Corte Superior, nos termos do artigo 932, III, do CPC/2015 (artigo 544, § 4º, I, do CPC/1973).
2. ***Nos casos em que o recurso especial não é admitido com fundamento no enunciado n. 83 da Súmula do Superior***

> ***Tribunal de Justiça, a impugnação deve indicar precedentes contemporâneos ou supervenientes aos mencionados na decisão combatida, demonstrando-se que outro é o entendimento jurisprudencial desta Corte.***
> *3. Agravo interno desprovido.*
> ***(AgInt no AREsp 1230483/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 18/05/2018, grifei)***
>
> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. ART. 932, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015, C/C ART. 253, PARÁGRAFO ÚNICO, I, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.*
> *1. É ônus da parte agravante combater especificamente os fundamentos adotados pelo Tribunal de origem para negar seguimento ao recurso especial. Não bastam alegações genéricas quanto à inaplicabilidade dos óbices, sob pena de não conhecimento do recurso.*
> *2. Nos moldes do art. 544, § 4º, I do Código de Processo Civil de 1973, o art. 932, III, do Código de Processo Civil de 2015 exige do causídico a devida fundamentação dos recursos, tese corroborada pelo art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.*
> *3. Agravo interno não provido.*
> ***(AgInt no AREsp 1110243/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/12/2017, DJe 15/12/2017)***

Nesse contexto, à luz do princípio da dialeticidade, é forçoso concluir pelo não conhecimento do presente recurso.

Ante o exposto, não conheço do agravo em recurso especial.

Considerando-se o disposto no § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil de 2015, majoro o valor dos honorários advocatícios de sucumbência arbitrados na sentença (e-STJ fl. 432) para 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da condenação.

Intimem-se.

Brasília (DF), 02 de abril de 2019.

MINISTRO **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
Relator